

**PROJETO DE LEI N.º 2.763-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Benes Leocádio)**

Estabelece nova fonte de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e determina a transferência direta de recursos para municípios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

O PL 2.763/2019 visa estabelecer novas fontes de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e determinar a transferência direta de recursos aos municípios.

Em sua justificação, o ilustre Autor assevera que o presente projeto de lei intenta inserir os municípios como beneficiários das transferências diretas, fazendo uma nova redistribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Apresentada em 9/5/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinário.

Em 12/6/2019, fui designado relator da proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas nenhuma emenda.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, instituiu três alterações substanciais, sendo elas: destinação de parcelas do produto da arrecadação das loterias federais ao Fundo; criação de modalidade de transferências obrigatórias fundo a fundo (independente de convênio) para os estados e o Distrito Federal; e vedação do contingenciamento do Fundo.

A lei também trata das possibilidades de transferências dos recursos do FNSP aos estados e municípios em seu art. 7º, sendo que ao menos 50% dos recursos deverão ser transferidos obrigatoriamente e independentemente da assinatura de convênios. Contudo, apenas estados e Distrito Federal terão acesso a essa modalidade de transferência:<sup>1</sup>

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, possui 8 artigos. Todos com a finalidade de modificar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre FNSP.

De início, o presente projeto de lei, em seu art. 2º, propõe a criação de mais fontes de receitas, sendo elas: valores decorrentes de multas aplicadas às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública direta, autárquica e fundacional federais ou estrangeiras, nos termos da lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; 10% (dez por cento) dos recursos provenientes das taxas de fiscalização, instrumentos de outorga e arrendamento e da cobrança de multas e emolumentos de que trata a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; 10% (dez por cento) dos recursos provenientes do pagamento de taxas e multas a que se refere a lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; 2% (dois por cento) do Fundo de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Consideramos a proposição de novas receitas coerente com a situação fiscal delicada que se encontram os entes da Federação, que teriam arrecadação diminuída se ocorresse uma nova divisão dos recursos provenientes do FNSP, com a entrada dos municípios entre os beneficiados.

Em seguida, o art. 3º do PL acrescenta, oportunamente, a possibilidade de transferência direta dos recursos provenientes do FNSP para os municípios, desde que instituído um fundo municipal de segurança. Essa medida vai ao encontro do previsto na Política Nacional de Segurança Pública, que atribui maior protagonismo a estes entes federados, com o que concordamos.

A proposição prevê, em seu art.4º, um necessário rateio dos novos recursos previstos, incluindo Estados, Municípios e a União, com transferência obrigatória Fundo a Fundo, além de critérios para aplicação desses recursos, o que somos favoráveis.

Destarte, apresentamos Emenda ao art. 5º do PL, para corrigir uma impropriedade, transferindo o regramento proposto para o inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756/2018.

Nesta toada, o art.6º do PL determina novas condicionantes essenciais para transferência direta aos municípios, como o cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Propomos, por Emenda, o acréscimo do parágrafo 8º ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 6º do presente projeto. Para garantir que os municípios inadimplentes no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC, a grande maioria, possa assinar convênios ou receber recursos diretamente.

Já em seu artigo 7º, a proposição modifica e cria indispensáveis critérios para aplicação dos recursos, visando adequar à inclusão dos municípios nas transferências diretas.

Por fim, destaco que este PL foi avaliado somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, financeiras ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais

---

<sup>1</sup> Instituto Sou da Paz. **Um Estudo sobre Financiamento Federal de Segurança Pública.** São Paulo, 2019

Comissões a que foi distribuída.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, com as **EMENDAS Nº 1 e 2.**

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### **EMENDA Nº1**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º - a alínea 'b' do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O repasse dos recursos de que trata os incisos I e III do caput do art. 7º ficará condicionado:

I-.....  
.....

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública;" (NR)

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o Parágrafo 8º ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 6º do projeto a seguinte expressão:

"Parágrafo 8º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de qualquer município não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres e a transferência dos respectivos recursos financeiros (NR)."

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.763/2019, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Eduardo da Fonte, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini e Sargento Fahur - Titulares; Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Tiago Dimas - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2019, ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2019.**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.763, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º - a alínea 'b' do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O repasse dos recursos de que trata os incisos I e III do caput do art. 7º ficará condicionado:

I-.....  
.....

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública;" (NR)

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**EMENDA Nº 2, de 2019, ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2019.**

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o Parágrafo 8º ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 6º do projeto a seguinte expressão:

"Parágrafo 8º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de qualquer município não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres e a transferência dos respectivos recursos financeiros (NR)."

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente